



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13123.000395/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-010.116 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente BERENICE GAETA FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉSSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.

Não deve ser conhecido o Recurso Voluntário formulado de maneira genérica, sem os pontos de discordância do acórdão de primeira instância e os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 08/15) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2007 (e-fls. 48/54), no qual se apurou: Dedução Indevida com

Despesa de Instrução, Dedução Indevida de Despesas Médicas e Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício.

A Impugnação (e-fls. 02/06) foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada (e-fls. 76/82):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DECLARAÇÃO EM CONJUNTO. OPÇÃO.

A opção por declarar em conjunto ou separadamente é exercida pela manifestação da vontade do contribuinte no momento de cumprir essa obrigação acessória, ou seja, na entrega da declaração. Na fase contenciosa do lançamento, não é dada ao sujeito passivo a possibilidade de alterá-la.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Na declaração de rendimentos, poderão ser deduzidos, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes, do contribuinte e de seus dependentes, respeitando-se o limite anual individual, desde que devidamente comprovados, por documentação hábil e idônea.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 16/06/2011 (e-fls. 142), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 01/07/2011 (e-fls. 98/102) entendendo não possuir débitos com a Receita Federal pelos motivos a seguir reproduzidos:

- 1- A contribuinte esteve em débito com o Imposto de Renda no Exercício de 2007 - Ano Calendário de 2006, ano em que teve sua declaração retida pala Malha Fina e que após recurso e análise por parte da DRF agência Gurupi- Tocantins a contribuinte foi condenada a pagar o valor de R\$ 1.287,65 (hum duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos);
- 2- Também ficou em débito em 4 (quatro) parcelas de R\$ 327,54 (trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), somando o valor de R\$ 1.310,16 (hum trezentos e dez reais e dezesseis centavos), no Exercício de 2008 - Ano Calendário 2007;
- 3- No entanto, conforme mostra as cópias em anexo, nos Exercícios de 2009 e 2010 a contribuinte efetuou as DIRPF em tempo hábil e teve direito a receber devolução de R\$ 2.501,21 (dois mil quinhentos e um reais e vinte e um centavos) e R\$ 2.443,39 (dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos) respectivamente. Os valores das devoluções acima descritas, no entanto não foram devolvidas ficando retidas por estar a contribuinte em débito com a Receita Federal (cópia anexa).
- 4- Nos Exercícios de 2009 e 2010 a contribuinte recebeu 2 (duas) notificações dessa DRF-Anápolis-Go (cópias anexas), comunicando a compensação de ofício para quitar os débitos que a contribuinte mantinha com esse órgão arrecadador.
- 5- No Exercício de 2010 a contribuinte recebeu a devolução do saldo das devoluções que estavam retidas, após esse órgão compensar todo o débito que a contribuinte mantinha com a Receita Federal.
- 6- No Exercício de 2011 - Ano calendário de 2010 a contribuinte realizou sua declaração em tempo hábil e dentro das normas da Receita Federal o que gerou urna devolução de IRRF no valor de 2.502,40 (dois mil quinhentos e dois reais e quarenta centavos), valor este já recebido pela contribuinte na liberação do 1º Lote de devoluções disponibilizado a partir do dia 15 de julho próximo passado (cópia anexa).

A 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência através da Resolução nº 2002-000.241 para que a Unidade de Origem informasse se o crédito tributário objeto do lançamento havia sido pago, compensado ou incluído

em parcelamento (e-fls. 148/150). Em resposta, a Receita Federal concluiu pela improcedência das alegações da recorrente (e-fls. 157/158). Cientificada do resultado da diligência, a interessada não se manifestou dentro do prazo concedido (e-fls. 159/160).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, pelos motivos a seguir, não deve ser conhecido.

Do exame dos autos, verifica-se que o julgamento de primeira instância considerou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo as infrações contestadas pela contribuinte.

Em seu Recurso Voluntário, a interessada não traz nenhum argumento para contrapor as razões de decidir do Colegiado a quo, limitando-se a alegar que a exigência mantida já fora quitada através de compensação e que não restam mais débitos com a Receita Federal para o ano calendário objeto do lançamento.

Ocorre, contudo, que a admissão do Recurso Voluntário pressupõe a existência de tese controversa a ser examinada no julgamento de segunda instância, cabendo ao sujeito passivo relacionar os pontos de discordância do acórdão recorrido e os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, o que não se observa no caso em análise.

Quanto à alegada compensação do crédito tributário discutido no presente processo, extrai-se da Informação ECOA/DRF/GOI N° 214/2021 (e-fls. 157/158), elaborada pela Receita Federal em atendimento à diligência determinada pela 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção, que não assiste razão à recorrente.

Assim, por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll